

ANA LAURA DE OLIVEIRA

**MENOR INFRATOR COMO CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO
AFETIVO: o adolescente em conflito com a lei, a família e a
sociedade**

URSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ANA LAURA DE OLIVEIRA

**MENOR INFRATOR COMO CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO
AFETIVO: o adolescente em conflito com a lei, a família e a
sociedade**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Me. Karla de Souza Oliveira.

ANA LAURA DE OLIVEIRA

**MENOR INFRATOR COMO CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO
AFETIVO: o adolescente em conflito com a lei, a família e a
sociedade**

Anápolis, _____ de _____ de 2019

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho monográfico discorre acerca do estudo do menor infrator como consequência do abandono afetivo. Utiliza-se o método bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido por meio de consulta a livros periódicos apresentando, de maneira clara e didática, um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios, assim como em artigos publicados na Internet. Objetiva-se evidenciar as causas que levam o adolescente a praticar atos infracionais, abordando e destacando a falta de amparo familiar, uma vez que os pais possuem um papel indispensável no desenvolvimento dos filhos, a condição social, uso de drogas, entre outros. A pesquisa se divide em três capítulos, inicialmente apresenta-se uma breve evolução histórica a respeito do tratamento do menor infrator e as previsões legais relevantes ao tema. Dispõe acerca das Diretrizes das Nações Unidas como um dos mecanismos utilizados para a prevenção e repressão da Delinquência Juvenil. O segundo capítulo trata das espécies de abandono afetivo frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, o terceiro capítulo expõe a questão jurídica e a questão social envolvida nos casos de atos infracionais, além do conceito e o procedimento do ato infracional, aborda-se as medidas de proteção e socioeducativas aplicadas aos menores envolvidos a fim de reintegrá-lo no convívio social baseando-se nos seus direitos fundamentais o que resulta em uma sociedade saudável, consciente e disposta a buscar um futuro melhor para todos.

Palavras chave: Menor infrator. Abandono afetivo. Ato infracional. Ressocialização. Conflito social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - MENOR INFRATOR	03
1.1 Evolução Histórica.....	03
1.2 Conceito	06
1.3 Causas	08
1.4 Prevenção e repressão da delinquência	09
CAPÍTULO II – ABANDONO E SUAS CONSEQUÊNCIAS	12
2.1 Espécies de abandono	12
2.1.1 Abandono intelectual.....	13
2.1.2 Abandono material	14
2.1.3 Abandono afetivo	15
2.2 Sujeitos processuais e o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	17
2.3 Interface dos direitos fundamentais e o menor infrator	18
CAPÍTULO III – ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI, A FAMÍLIA E A SOCIEDADE	21
3.1 Tratamento Jurídico	21
3.2 Questão Social.....	22
3.3 Ato infracional e seu procedimento	23
3.4 Medidas de proteção e socioeducativas	25
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

A presente monografia foi elaborada com o objetivo de analisar o reflexo do abandono afetivo em relação ao menor infrator. A pesquisa busca contribuir na investigação da influência do convívio familiar no desenvolvimento dos adolescentes em conflito com a lei, uma vez que grande parte desses não possui a presença ativa dos pais e/ou responsáveis no decorrer da sua infância e adolescência, discutindo a melhor forma de se correlacionar a responsabilidade estatal e a responsabilidade familiar nos atos criminais praticados por menores.

O método a ser utilizado na elaboração da monografia será o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido por meio de consulta a livros periódicos. A redação do texto será submetida à revisões e correções visando a coerência na apresentação das informações, e uma disposição de ideias de forma adequada e satisfatória ao leitor.

O fato é que as práticas criminais cometidas pelos adolescentes não podem ser despercebidas ou simplesmente justificadas. É necessário conhecer a raiz do problema para que se proponha soluções eficazes. A criminalização juvenil carrega complicações sociais e pessoais maiores do que se pode notar. Há vazios sentimentais, carências afetivas e emocionais que na maioria das vezes foram causadas pelos próprios familiares que deixam de exercer suas responsabilidades, criando lacunas individuais que serão refletidas na sociedade como um todo.

A formação do caráter, valores e referências de uma criança serão

formados conforme as pessoas com quem ela se identifica, logo, os pais se tornam uma referência. Entende-se, portanto, que a ruptura da estrutura familiar acarreta graves consequências na formação da personalidade e desenvolvimento do indivíduo. O trabalho apresentado espera colaborar, ainda que de maneira modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações doutrinárias e jurídicas relevantes para a uniformização dos critérios objetivos que devem ser aplicados quando do confronto judicial com o tema.

CAPÍTULO I – MENOR INFRATOR

O capítulo apresentado trata da evolução histórica acerca das leis e da visão social a respeito dos adolescentes infratores, o conceito do termo menor infrator bem como sua utilização no Brasil, as supostas causas que levam os adolescentes a praticarem tais atos infracionais e as formas de prevenção e repressão da delinquência juvenil.

1.1 Evolução Histórica

Há vários anos a responsabilidade do menor de idade tem sido alvo de constantes discussões em diversos cenários jurídicos. Conforme Oliveira (2003, *online*), “o homem não poderia ser responsabilizado pessoalmente pela prática de um ato tido como contrário ao julgamento da sociedade, sem que para isso tivesse alcançado uma certa etapa de seu desenvolvimento mental e social”. O autor ainda ressalta que, na antiguidade, os menores passavam por exaustivos sacrifícios, inclusive tendo que pagar com a própria vida, até que tivesse seus direitos fundamentais garantidos por uma codificação.

A evolução no tratamento da infância e da juventude caminhou no sentido de considerar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, a quem o Estado deveria conferir prioridade absoluta nas políticas públicas e orçamentárias, uma vez que os mesmos viviam em plena carência de proteção normativa.

As punições para menores infratores começaram a ser diferenciadas com às Ordenações Filipinas, legislação que passou a vigorar em Portugal a partir de 1603. Percebe-se, um tratamento rígido por parte do Estado em relação ao sujeito delitivo que ainda se encontrava com pouca idade. Não obstante, uma vantagem digna de observação em relação a citada legislação é que poderia vir a ser analisada não só a idade como também circunstâncias e a possibilidade de compreensão acerca daquilo que havia sido cometido, deixando o magistrado livre para a imposição de penas menores conforme texto original:

[...] E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total ou diminuir-lha.

E em este caso olhará o Julgador o modo com que o delicto foi commettido, e as circumstancias delle, e a pêssoa do menor; e se o achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-ha, posto que seja de morte natural.

E parecendo-lhe que a não merece, poder-lhe-ha diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido. E quando o delinquente fôr menor de dezasete annos cumpridos, postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do Julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Comum. (BRASIL, 1603)

No ano de 1830, após a Proclamação da Independência do Brasil, surge o Código Criminal do Império, tal legislação considerou como sendo plena a imputabilidade dos maiores de quatorze anos. Todavia, para aqueles que apresentasse entre sete e quatorze anos de idade, havia a possibilidade, desde que os atos fossem realizados com discernimento, de serem os autores recolhidos às chamadas casas de correção.

Com a fundação da República, o Código Penal do Império cedeu espaço ao Código Penal da República de 1890 criando-se uma nova prerrogativa sobre o tema: Determinava a inimputabilidade absoluta aos menores de nove anos completos; aumentando, portanto, o marco anteriormente adotado. Para os maiores de nove e menores de quatorze, procedia-se a uma análise acerca do discernimento para que fosse afirmada, ou não, a responsabilidade criminal. Conforme o seu artigo 27 “não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 9 anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento”. (BRASIL, 1890)

Cabe salientar que o Código Penal de 1890 manteve o sistema do discernimento, havendo apenas a exclusão prioritária e com presunção absoluta de incapacidade ao jovem infrator que ainda não tivesse 9 anos de idade completos. Além disso, aqueles que ainda não ultrapassassem a marca etária dos 14 anos poderiam ser alvo de uma avaliação singular para que pudesse vir a ser considerado, ou não, capaz de responder criminalmente pela conduta praticada.

Em 1927, por meio do Decreto nº 17.943 surge o Código Mello Mattos, sendo o primeiro a criar uma proteção às crianças e adolescentes, firmando um acordo entre justiça e assistência e se construindo, a partir de então, a ideia de “menor”. O Código de menores representa o reflexo de um movimento mundial em favor do tratamento diferenciado do menor, não mais o considerando em mesmo nível e patamar que o adulto, devendo, assim, ser submetido a um tratamento diverso e especializado.

É o que se pode comprovar pelo art. 1º, do Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo”. (BRASIL, 1927)

Acerca do Código de Menores de 1927, assim dispõe Fonseca:

O Código de Menores conseguiu que fossem consolidados leis e decretos que discorressem a respeito da matéria do “menor de idade”. Superou teorias ultrapassadas, que tem como exemplo a do discernimento, culpabilidade, responsabilidade. Retirou a ideia de que o objetivo primordial da lei seria punir a criança e ao adolescente infrator, designando a ideia de que a verdadeira finalidade do Estado seria de educar essas crianças e adolescentes, para que não voltasse a cometer atos infracionais. (2011, p.07)

Posteriormente, começa a vigorar o Código Penal de 1940, legislação que se opunha ao aprisionamento de jovens com menos de 18 anos onde fixou-se o limite da inimputabilidade. Entende-se, portanto, que o menor deveria ser submetido a procedimentos e normas previstas em legislação especial ao praticar

um ato infracional, uma vez que, sua personalidade ainda não estaria completa e formada.

A Constituição Federal de 1988 também tratou da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos conforme previsto no Artigo 228: "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial." Assim, consolida-se a ideia de não mais ser possível atribuir penas comuns ao menor que praticar um ato infracional. Bastando, pois, não ter 18 anos completos para não estar sujeito às disposições presentes no Código Penal, diferenciando-se das legislações anteriores.

Por fim, em 1990, funda-se um dos marcos mais importantes no que se refere a evolução do tratamento oferecido aos menores infratores no Brasil, o surgimento da Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com Matos (2015, *online*), "o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o menor é uma pessoa incapaz de entender e de discernir sobre a ilicitude do fato, assim, não possui capacidade suficiente de desenvolvimento psíquico para compreender o caráter criminoso do fato ou ação".

Com base em uma proteção integral que visa o melhoramento dos menores, como doutrina orientadora de seus princípios, o ECA reestruturou a responsabilização do menor frente às normas, trazendo tratamento diferenciados para a criança e ao adolescente que praticarem algum ato entendido como infracional, ficando submetido ao cumprimento de medidas socioeducativas, dispostas em seu artigo 112.

1.2 Conceito

De acordo com a Lei 8.069 de 1990, menor infrator é todo indivíduo que, antes de completar 18 anos de idade, ao cometer qualquer tipo de delito classificado como ato infracional, responderá por seus atos conforme a norma específica, não podendo responder pelos seus atos como adulto.

Em relação ao termo “menor”, Rossato, Lépore e Sanches cita que:

[...] Apesar de adotado pelo Código Civil e Código Penal, e ser largamente utilizado pela doutrina, o termo “menor” é considerado pejorativo, pois remete ao antigo Código de Menores, que tratava crianças e adolescentes como pessoas em situação irregular, e as fazia carregar o estigma de marginalização, delinquência e abandono, o que não se coaduna com os novos paradigmas invocados e trabalhados pelo Estatuto, que prima pela proteção constante e integral das pessoas em desenvolvimento. (2014, p. 92)

Como se sabe, no estudo do Direito, o termo “maioridade legal” refere ao tempo em que a pessoa adquire idade para responder civil e criminalmente pelos seus atos, conforme tipifica o Código Penal, possuindo naquele momento da vida, pressupostos para fazer o indivíduo exercer suas obrigações, ou seja, usufruir de todos os seus direitos e deveres perante a sociedade. Dessa forma, menores de 18 anos são inimputáveis, isto é, não tem a capacidade de compreender o ato praticado.

Assim, também trata o Artigo 104 do ECA, que segundo Liberati (2010, p. 111) “foi colocado para regulamentar o preceito maior, firmado no Artigo 228 da Constituição Federal, que diz que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos a norma da legislação especial”. Pela atual legislação brasileira, o menor de idade não pratica crime, mas ato infracional. As infrações praticadas pelos menores são julgadas pelos Juízes da Infância e da Juventude.

Embora conceituar o menor infrator não seja algo tão complexo, é certo que a infância e a adolescência são períodos que merecem atenção e cuidado em vista de mudanças, riscos e oportunidades que encerram. A própria Constituição brasileira, em seu Artigo 227, reconhece o conjunto de responsabilidades da família, do Estado e da sociedade com a infância e a adolescência, da seguinte forma:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...) (BRASIL, 1988)

Entende-se, pois, que o menor infrator nada mais é que o adolescente, que no decorrer do seu percurso de amadurecimento e evolução surpreende o meio em que está inserido com ações e ideais contrários àqueles aceitáveis pela lei e pela sociedade. São jovens que, na maioria dos casos, possuem um histórico familiar defasado, condições de vida restritas, entre outras causas que serão abordadas a seguir.

1.3 Causas

Faz-se importante destacar que o crescimento da quantidade de infrações praticada por jovens não é um fenômeno isolado e nem específico do Brasil. Em diversos países do mundo com diferentes níveis de desigualdade econômica e social, é possível verificar igual preocupação com o número de jovens envolvidos com infrações. As causas apontadas sugerem uma reflexão ampla acerca do tema, sejam elas econômicas, culturais, políticas e psicológicas, além da frágil condição da infância e da juventude no cenário mundial. (ASSIS; CONSTANTINO, 2005).

Não se encontra facilidade para entender os motivos que levam o adolescente a praticar atos infracionais, entretanto, busca-se evidenciar as causas, dentre as quais se abordam a falta de amparo familiar, o lazer, e a condição social, a violência doméstica, as drogas e as mudanças físicas e psíquicas sofridas pelo adolescente. Essas considerações remetem para a importância de se pensar a problemática dos conflitos cometidos e sofridos pelos jovens no quadro da vulnerabilidade social potencializada pela sua situação socioeconômica.

A realidade de muitos adolescentes em conflito com a lei evidencia a ausência de figuras representativas na família além da inconsistência de vínculos familiares (COSTA; ASSIS, 2006). Neste contexto, tais fatores se tornam determinantes à delinquência juvenil, os quais são preponderantes para o problema da exclusão social existente em nosso país. Sendo de extrema relevância o

desdobramento deste tema para a reflexão sobre o envolvimento da criança e do adolescente com a marginalização.

Em termos gerais, as famílias de jovens envolvidos em infrações tendem a ser caracterizadas como potenciais fatores de risco, revelando extremo grau de fragilidade, por várias situações: precária situação socioeconômica; deficiente supervisão por separação dos pais; ausência da mãe do lar devido ao trabalho ou distanciamento da figura paterna; mortes e doenças rotineiras na família; relacionamentos marcados por agressões físicas e emocionais, precário diálogo intrafamiliar e dificuldades em impor disciplina (ASSIS; CONSTANTINO, 2005).

A situação em que se encontram os adolescentes infratores é similar à do sistema prisional para maiores de 18 anos. A maioria é composta por homens, da classe baixa, em péssimas condições de assistência familiar, com pouca ou nenhuma perspectiva de futuro promissor e baixa escolaridade. Os estudos mostram que o fenômeno contemporâneo do ato infracional juvenil está associado não à pobreza ou à miséria em si, mas, sobretudo, à desigualdade social e à dificuldade no acesso às políticas sociais de proteção implementadas pelo Estado.

Assim, se é fato que os jovens excluídos enfrentam maiores dificuldades de inserção social, o que amplia as chances de inscreverem em suas trajetórias cometimentos de atos reprováveis, também é verdade que os jovens, oriundos de famílias mais abastadas se envolvem tão ou mais com drogas, uso de armas, gangues, atropelamentos, apedrejamentos, entre outros. A diferença é que estes possuem mais recursos para se defenderem, sendo mais raro terminarem sentenciados em unidades de privação de liberdade, ao passo que os adolescentes mais pobres, além de terem seu acesso à justiça dificultado, ainda são vítimas de preconceitos de classe social e de raça, comuns nas práticas judiciárias.

A marginalidade do menor é vista como um problema social. O adolescente é, na verdade, vítima do processo de marginalização que incide sobre aquela parcela da população que não é detentora de recursos para prover as suas

necessidades de sobrevivência o que ocasiona a sobrevivência em condições de extrema carência, tanto econômica quanto social, cultural e familiar.

1.5 Prevenção e repressão da delinquência

O adolescente é uma pessoa em constantes transformações físicas e emocionais, é alguém que está definindo seu papel social a partir da formação de sua identidade. Logo, tal fase é fundamental no processo de amadurecimento do indivíduo. Segundo Trindade (1993), considera-se delinquente juvenil a pessoa em idade evolutiva, de conduta antissocial, a quem devem ser aplicados os meios mais adequados a sua recuperação e à defesa da sociedade.

Ao se tratar de delinquência juvenil muito se questiona sobre o que leva a uma criança ou adolescente a se envolver no mundo da violência, porém, não são fáceis as respostas para tal questionamento já que em muitos dos casos foge do alcance dos mecanismos que são utilizados no combate e na prevenção da marginalização destes infratores, principalmente quando estes problemas vêm sendo cometido no seio das famílias.

A delinquência juvenil é uma realidade que deve ser questionada, bem como trabalhada intensamente nas políticas de prevenção e repressão, objetivando diminuir a ocorrência de tal fenômeno. Com o propósito de prevenir a ocorrência de atos infracionais, as Nações Unidas, em seu 8º Congresso de Prevenção do Crime e Tratamento de Criminosos, realizado em 1990, desenvolveram diretrizes de prevenção, também conhecidas por Diretrizes de Riad.

Importante ressaltar os dois primeiros princípios fundamentais que dispõe sobre o tema. No primeiro, aborda-se a prevenção da delinquência juvenil como parte essencial da prevenção do delito na sociedade, assegurando que ao serem orientados rumo à sociedade, os jovens tendem a desenvolver atitudes não criminais. Enquanto o segundo dispõe que “para ter êxito, a prevenção da delinquência juvenil requer, por parte de toda a sociedade, esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância”. (ONU,1990)

Ainda sob a luz das Diretrizes de Riad, o processo de ressocialização do adolescente infrator é assim abordado:

Deverá ser prestada uma atenção especial às políticas de prevenção que favoreçam à socialização e à integração eficazes de todas as crianças e jovens, particularmente através da família, da comunidade, dos grupos de jovens nas mesmas condições, da escola, da formação profissional e do meio trabalhista, como também mediante a ação de organizações voluntárias. Deverá ser respeitado, devidamente, o desenvolvimento pessoal das crianças e dos jovens que deverão ser aceitos, em pé de igualdade, como co-participantes nos processos de socialização e integração. (ONU, 1990)

Temos por repressão o ato de conter, deter, impedir e punir um indivíduo e suas ideias, desejos e ações. Dessa forma, a repressão da delinquência juvenil, sob a Lei nº 8.069/90, consiste em reconhecer o caráter sancionatório das medidas socioeducativas, enfatizando, ainda, seu caráter estritamente pedagógico e disciplinar em vez da severidade das penas criminais, afastando os menores dos males encontrados no sistema carcerário dos adultos.

As medidas aplicáveis aos adolescentes não são as mesmas das imputadas às crianças no caso de prática de ato infracional. Para as crianças, o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca quais são as medidas protetivas, enquanto às medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes, estão preceituadas no artigo 112 da mesma lei.

Diante de tal contexto, seria importante que o serviço de proteção alcançasse não apenas o adolescente, mas seu contexto relacional próximo, de modo a aumentar as possibilidades de o adolescente, sua família e sua comunidade lidarem com os riscos potenciais, como desemprego, fome, dificuldade escolar, criminalidade, entre outros. (COSTA; ASSIS, 2006).

O Governo e a sociedade reúnem esforços para combater a marginalização infanto-juvenil. A disputa pelos jovens não é fácil, haja vista ser o crime tentador para aqueles que não possuem nada, sequer perspectiva de melhorarem suas vidas e garantirem seus futuros. Espera, pois, que a pesquisa

proposta contribua para um melhor entendimento acerca da realidade dos jovens infratores brasileiros, despertando nos leitores o anseio em serem reparadores de uma nação que possui perspectivas de evolução desde que haja uma maior atenção destinada as crianças e aos adolescentes, que, conseqüentemente, serão o reflexo futuro do país.

CAPÍTULO II – ABANDONO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O presente capítulo trata das espécies de abandono afetivo bem como suas conseqüências, aborda os sujeitos processuais quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a interface dos direitos fundamentais do menor infrator além das formas de tratamento que devem ser oferecidas a esse jovem.

2.1 Espécies de abandono

Define-se abandono como o ato de se afastar, largar, renunciar, deixar determinada coisa ou pessoa para sempre ou por um longo período. Quando o conceito se relaciona com um ser vivo se torna uma questão de desamparo, falta de cuidado e proteção, uma ação repudiável. No contexto abordado, o abandono de incapaz é um crime previsto no Código Penal brasileiro, em seu capítulo dos crimes de periclitacão da vida e da saúde, especificamente no artigo 133.

A família é a mais importante das instituições civilistas e conforme se estabelece no *caput* artigo 226 da Constituição Federal de 1988, é vista como base

da sociedade, tendo proteção especial por parte do Estado. Essa instituição vem sofrendo constantes mudanças ao longo dos anos, entretanto, além do biológico, o afeto continua sendo um dos principais elementos no qual se constituem as famílias atuais.

A respeito das relações familiares, Tartuce estabelece que:

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor (2011, p. 32).

Observa-se que as relações familiares geram resultados advindos dos sentimentos e elementos que são transmitidos entre seus integrantes. Dessa forma, vale ressaltar que a responsabilidade de cuidar dos menores é de seus genitores, uma vez que provém deles o primeiro contato que a criança possui com o mundo.

Urge salientar que o papel desses, não consiste em um mero apoio financeiro. A família deve se dedicar a oferecer elementos necessários para a saúde mental e comportamento social do indivíduo, uma vez que, o cuidado que a criança recebe durante a vida refletirá diretamente no seu futuro, na formação de sua personalidade, caráter e higidez psicológica.

Segundo Tânia da Silva Pereira (2008, p. 309), “o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana”. Quando esse dever não é cumprido, pode ser caracterizado, na Justiça, como crimes de abandono intelectual, material ou, conforme a jurisprudência recém firmada no Superior Tribunal de Justiça, abandono afetivo.

Logo, se depreende a espécie de abandono como as diversas formas de desamparo, gerando ao abandonado consequências muitas vezes irreparáveis, sejam elas emocionais, intelectuais, psicológicas e até mesmo físicas. O menor,

quando desamparado pode carregar sequelas ao longo de toda sua vida podendo resultar em adultos despreparados e muitas vezes jovens criminosos.

2.1.1 Abandono intelectual

A norma garante em diversos textos que toda criança tem direito a educação, um dos pilares fundamentais da cidadania. Logo, considera-se abandono intelectual o ato de o responsável deixar de garantir a educação primária a seu filho sem justa causa, uma vez que os pais têm a obrigação de assegurar a permanência dos filhos na escola dos 4 aos 17 anos conforme prevê o artigo 208, inciso I, da Constituição Federal Brasileira.

Ainda a luz do texto Constitucional, o artigo 227 declara que é dever da família assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação. Posteriormente, no artigo 229 da Constituição Federal, temos a reafirmação de que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, assim também dispõe o Artigo 1.634, inciso I, do Código Civil. (BRASIL, 1988)

Verifica-se que, são vários os textos normativos que tratam da responsabilidade dos pais e genitores em manterem e incentivarem os menores a frequentarem o ambiente escolar. O crime de abandono intelectual nada mais é do que a proteção dos menores sobre a instrução fundamental e o acesso à educação básica, permitindo a inserção dos mesmos na sociedade, de forma a serem capacitados tanto para o exercício de sua cidadania quanto para a progresso na vida estudantil, trabalhista e civil.

Nesse sentido afirma Bitencourt (2004, p. 153), “o bem jurídico protegido é o direito à instrução fundamental dos filhos menores”. Tutela-se, enfim, a educação dos filhos menores, procurando assegurar-lhes a educação necessária para facilitar-lhes o convívio social. É clara a responsabilidade dos pais e responsáveis legais em conduzir os filhos à escola, apoiando-os a buscarem conhecimento e ensinando-os a terem compromisso em construir um futuro melhor acreditando na educação como forma de alcançarem o que desejam.

Logo, o abandono intelectual seja talvez, uma das formas de abandono de maior consequência negativa na vida do menor. A educação é a possibilidade de ingresso da criança e do adolescente na sociedade. Seja por meio de sua carreira estudantil ou profissional como na sua possibilidade de aprender e repassar seus ensinamentos na sociedade em que vive.

2.1.2 Abandono material

O abandono material é a omissão injustificada da assistência familiar. Acontece quando o responsável pelo sustento de uma determinada pessoa deixa de contribuir com a subsistência material, não lhe proporcionando recursos necessários. É conduta tipificada nos crimes contra a assistência familiar, artigo 244, do Código Penal Brasileiro:

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo (BRASIL, 1940, *online*)

Entende-se por subsistência o conjunto das coisas essenciais à manutenção da vida, ou seja, o sustento. Greco (2008, p. 666), dispõe que subsistência nada mais é que “às necessidades fundamentais para a normal manutenção da pessoa humana, com dignidade, a exemplo da sua necessidade em se alimentar, vestir, medicar, abrigar, entre outros”.

Em relação ao pagamento de pensão alimentícia temos também a previsão do Artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Nota-se que a necessidade dos alimentos é vinculada com a própria subsistência do ser humano seja ela física ou mental, e abrange, além dos gastos com alimentação e vestuário, as despesas com a formação intelectual.

Tal crime objetiva tolher o abandono familiar, de modo a impedir que o responsável deixe de prover a subsistência aos membros mais vulneráveis. Deve-se entender que, a luz do texto constitucional, dentre os valores pertinentes à dignidade humana, protegidos pela Constituição Federal de 1988, há a necessidade de proteção da preservação da vida e existência digna.

2.1.3 Abandono afetivo

Afim de compreender o que vem a ser o abandono afetivo, é necessária uma abordagem acerca da importância do afeto na estrutura familiar contemporânea. Deve-se levar em consideração que a relação genitor x menor não é apenas de origem fisiológica, uma vez que para a criança, o vínculo com seus pais provém da relação de sentimento criada entre eles. Para os menores a figura dos pais se relacionam àqueles que satisfazem suas necessidades de atenção, amor e carinho. Dessa forma, quando os genitores deixam de cumprir com esse dever, negando cuidado e agindo com indiferença afetiva para com sua prole, ocorre o abandono afetivo.

Fato é que a criança é um ser em desenvolvimento e necessita da convivência familiar, a fim de que forme sua personalidade de forma completa e sadia. Segundo Silva (2005, p. 137), “garantir ao filho a convivência familiar significa respeitar seu direito de personalidade e garantir-lhe a dignidade, na medida em que depende de seus genitores não só materialmente”.

O abandono afetivo é, de fato, pior do que o abandono material conforme destaca Claudete Carvalho Canezin, já que, embora a carência financeira possa ser suprida por terceiros interessados, como parentes, amigos ou até mesmo pelo Estado por meio de programas assistenciais, “o afeto e o carinho negado pelo pai a seu filho não pode ser suprido pelo afeto de terceiros, muito menos pode o Estado suplantar a ausência paterna (2006, p. 79).

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os direitos da criança em receber todas as oportunidades que concernem em sua liberdade e dignidade.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *online*)

Destarte, a valorização da família é um instrumento de proteção a pessoa humana, tutelada pelos princípios constitucionais que envolvem o Direito de Família. Sob a luz da legislação brasileira, se observa com clareza a responsabilidade, bem como o dever dos genitores em apoiar e contribuir para o desenvolvimento físico e psicológico dos menores.

2.2 Sujeitos processuais e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Tem-se por sujeitos processuais os titulares da relação jurídica no processo. Segundo a classificação legal, são sujeitos processuais o tribunal, com a figura do juiz; o Ministério Público através do promotor; arguido e defensor, assistente e partes civis. Assim, em relação a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e os adolescentes deixam de ser meros objetos passivos e se tornam, de fato, sujeitos de direitos e não meros objetos de repressão.

Tal disposição é de extrema relevância, observando que a criança é uma pessoa em desenvolvimento e que sua posição processual de fato se torna uma contribuição eficaz afim de solucionar o problema de modo que atenda melhor ao seu próprio interesse e resulte em medidas eficazes de correção.

A opinião da criança ou do adolescente constitui um dos critérios para se definir o melhor interesse da criança, princípio que deve

estar sempre presente nas questões que envolvam menores de idade (TEIXEIRA, 2008, p. 336)

Cumpre ressaltar que a criança e adolescente, quando se revela como arguido ou acusado em um processo o menor infrator, especialmente, gera uma maior preocupação no âmbito jurídico e social. O menor infrator é observado como reflexo de algo negativo que fora plantado anteriormente, no decorrer do seu desenvolvimento. Conforme pensamento de Helena Abramo:

[...] a juventude só se torna objeto de atenção enquanto representa uma ameaça de ruptura com a continuidade social: ameaça para si própria ou para a sociedade. Seja porque o indivíduo jovem se desvia do seu caminho em direção à integração social – por problemas localizados no próprio indivíduo ou nas instituições encarregadas de sua socialização ou ainda por anomalia do próprio sistema social -, seja porque um grupo ou movimento juvenil propõe ou produz transformações na ordem social ou ainda porque uma geração ameaça romper com a transmissão da herança cultural (1997, p. 29)

Desse modo, o problema da criança e do adolescente infrator, antes de estar centrado no menor em si, encontra-se centrado na família. Logo, a família precisa ser fortalecida e o menor ouvido e amparado. Por esses e outros motivos é que não se devem privar os arguidos, ainda que menores, da assistência e responsabilidade que lhes é devida.

2.3 Interface dos direitos fundamentais e o menor infrator

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, prevê a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, garantindo a necessidade de um regulamento especial para tal classe. Assim, considerando que as crianças e os adolescentes não podem ser tratados de maneira igual aos adultos, o ordenamento jurídico brasileiro prevê um sistema diferenciado afim de responsabilizar a pessoa menor de 18 anos. A Lei que regulariza tal situação é a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Embora a inimputabilidade prevista constitucionalmente, tenha como objetivo a exclusão das consequências jurídicas de natureza penal, não se deve permitir a imputabilidade do adolescente que por motivos diversos, tais como, abandono familiar, fragilidade ou até mesmo falha do próprio sistema submetido pelo Estado, acabam por cometer atos infracionais.

Dentre outros aspectos, se destaca quanto aos tratamentos direcionados ao menor infrator, a tutela específica dispensada a criança e ao adolescente privando o processo de formação do menor de ser cometido a pena criminal, e utilizar medidas cujo objetivo seja de cunho pedagógico e que resulte na reintegração sócio familiar do autor do ato infracional.

A primeira garantia prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente se encontra no Artigo 106 se tratando do princípio do juiz natural a luz do Artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal: “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.” (BRASIL,1990).

Na sequência destaca-se a garantia da comunicabilidade ao compreender a ciência da apreensão do menor, devendo a família do acusado ser comunicada afim de que esteja apoiando e dando a devida assistência ao menor infrator. Tal preceito se encontra disposto no Artigo 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata (BRASIL,1990).

Ainda no âmbito dos direitos individuais conferidos ao menor infrator, destaca-se as garantias processuais, ou seja, os mesmos direitos que os adultos possuem de ter um devido processo legal (contraditório e ampla defesa), os adolescentes que forem autores de atos infracionais também os tem. Há uma necessidade de oposição efetiva da pretensão ministerial em aplicar uma medida

sócio educativa, ou seja, se de um lado o Ministério Público propõe a aplicação de uma medida sócio educativa, de outro lado tem-se a efetiva oposição através da defesa técnica do adolescente ou de seus responsáveis, (RE 285.571 de 13/02/2001 – relator Min. Sepúlveda Pertence).

O Artigo 110 do ECA trata da liberdade do acusado frente a ação do Estado. Assim, ainda que haja razões relevantes, o acusado não pode ser privado de sua liberdade sem a observância do devido processo legal, o que assegura a parte o contraditório e a ampla defesa. Também a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe citar:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
 I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
 II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
 III - defesa técnica por advogado;
 IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
 V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
 VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.(BRASIL, 1990)

Tendo em vista a falha do sistema penal brasileiro e as condições precárias que os adultos são sujeitos afim de que sejam punidos, é extremamente válido que não se utilize do mesmo sistema para a correção pedagógica do menor infrator. Há uma necessidade em tratar o menor infrator como um sujeito em fase de desenvolvimento que necessita de cuidados ímpares e objetive neles o futuro da sociedade.

A criança e adolescente necessitam de uma atenção única durante seu desenvolvimento, por parte da família, da sociedade e do Estado. Ao cometerem atos infracionais, tais sujeitos requerem um cuidado ainda mais especial, uma vez que expor os adolescentes ao sistema carcerário utilizado pelos adultos é sujeitá-los a um ambiente escasso para o desenvolvimento físico e emocional dos mesmos. O que deve ser observado é a necessidade em se punir o menor buscando medidas

assistenciais, aplicando os princípios e as garantias fundamentais ao adolescente que responde pela prática de ato infracional, resultando na reintegração do menor.

CAPÍTULO III – ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI, A FAMÍLIA E A SOCIEDADE

O presente capítulo trata do adolescente infrator frente às questões jurídicas e sociais do meio em que vive. Aborda o conceito de ato infracional e o procedimento utilizado, bem como as medidas de proteção socioeducativas aplicadas aos menores.

3.1 Questão jurídica

Uma breve evolução histórica foi apresentada anteriormente, logo, observa-se que o tratamento jurídico oferecido ao menor infrator sofreu uma série de mudanças ao longo dos anos. Entretanto, vale reafirmar alguns dos pontos mais importantes vistos durante todo esse processo coercitivo acerca do adolescente infrator no Brasil.

Com a instituição do Código de Menores em 1927, a criança e adolescente já não podiam ser privados de sua liberdade sem o devido processo legal, tal situação impediu a utilização do Código Penal da época como lei regulamentadora contra ações praticadas por menores. Posteriormente, com o Código Penal de 1940, que está em vigor até hoje, estabeleceu a imputabilidade penal aos 18 anos de idade, em seu artigo 27.

Finalmente, em 1990, houve a criação do ECA que estabeleceu como diretriz a doutrina da proteção integral. Tal lei não só previu a proteção integral, como também passou a reconhecer a criança e adolescente como responsáveis pelos atos infracionais cometidos. Dessa forma, passaram a se utilizar de sanções que limitem a liberdade do menor, com caráter socioeducativo, objetivando uma forma de correção pedagógica, retributiva e de amparo a sociedade.

Assim, resta evidenciado, no âmbito jurídico, o tratamento diferenciado que é devido ao menor infrator, uma vez que se torna sujeito de direito inimputável perante as cominações previstas no Código Penal, ou seja, não recebe as mesmas sanções que as pessoas que possuem mais de 18 anos de idade.

Portanto, o tratamento legal do menor infrator provém, de fato, o cometimento da infração. Tal situação não se limita ao campo social, mas invade a esfera judicial, já que o jovem que comete um delito deve ser cometido a uma apuração e decisão jurídica das medidas a serem tomadas afim de corrigir e inibir a prática de novos atos infracionais.

3.2 Questão social

Ao relacionar o menor infrator e a sociedade há diversos pontos a serem observados, tais como, os prováveis motivos que os levaram a prática de atos infracionais, a ressocialização desses jovens e o papel do Estado como agente impeditivo e coercitivo de tais atos.

O indivíduo que pratica atos infracionais deve ser observado de forma singular, entretanto, as possíveis causas de tal comportamento, requer uma observância mais complexa. Todo o contexto do menor infrator deve ser levado em consideração, uma vez que o menor em conflito com a lei atinge o campo social e também o campo jurídico. Trata-se de um sujeito conectado a um contexto social. Assim segue entendimento do teórico Sartório:

[...] a questão social configura-se como pano de fundo para a emergência da questão jurídica. Ou seja, o adolescente ao cometer um ato infracional, é inserido no sistema de justiça, seguindo-se os devidos trâmites legais, no entanto, as mediações da questão social encontram-se materializadas no próprio ato infracional [...] (2007, p. 71)

Dentre os diversos motivos que podem ser relacionados às práticas de atos infracionais temos primordialmente o abandono familiar, *déficit* de educação de qualidade, fácil acesso às drogas, entre outras influências sociais sofridas por crianças e adolescentes que por si só, já são seres em fase de evolução, formação de caráter e, portanto, frágeis.

A sociedade que abriga tais menores infratores sofre com o medo e as consequências negativas de uma juventude doente emocionalmente e psicologicamente. Entretanto, é essa mesma sociedade que precisa se conscientizar que a obrigação de oferecer um ambiente melhor para o desenvolvimento da criança e do adolescente é de todos. Nesse sentido vale destacar a afirmação do expoente Guilherme Freire de Melo Barros:

[...] verificamos que na sociedade atual, as pessoas, em sua maioria, mesmo cientes do dever de se empenharem para combater a delinquência e outros crimes, se escusam em prestar a sua parcela de colaboração com os órgãos de repressão ao crime. Assim, para se conseguir algo de positivo no combate à criminalidade, é necessário que todas as pessoas trabalhem nesse sentido, com

perseverança e coragem, para poderem eliminar o medo, a indiferença e o comodismo, no combate ao problema de prevenção à delinquência, em especial a juvenil, que se constitui na mais prejudicial [...] (2008, p.114)

Logo, a sociedade como um todo é responsável pelos jovens, de forma especial a família e os grupos sociais onde o menor está inserido. Torna-se responsável em criar um ambiente saudável e acessível as crianças e aos adolescentes. Portanto, a sociedade precisa estar atenta para não se tornar, ao mesmo tempo, culpada e vítima dessa realidade: culpada, por não se posicionar de forma eficaz acerca dessa realidade; e vítima, ao se tornar agente passivo da criminalidade juvenil que aterroriza os dias atuais.

3.3 Ato infracional e seu procedimento

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 103 que ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, ou seja, é um ato reprovável, contrário à ordem pública, ao patrimônio ou ao direito dos cidadãos, cometidos por menores de idade.

Devido a inimputabilidade do menor de 18 anos, ou seja, a ausência de culpabilidade e punibilidade, a conduta ilícita praticada por uma criança ou adolescente não é crime, nem contravenção penal e sim um ato infracional. Enquanto que para o crime e para a contravenção aplica-se pena no seu mais puro significado, para os atos infracionais o legislador atribui medidas específicas em função de sua especial condição de imputação (NAVES; GAZONI, 2010).

Em relação ao procedimento para apuração do ato infracional, também se distingue dos demais procedimentos criminais, uma vez que o adolescente possui uma condição peculiar em relação ao adulto. Tal procedimento tem como objetivo punir os menores que infringem a lei, bem como resgatá-los à sociedade e aos exercícios de sua cidadania e dignidade.

A seção V do Estatuto da Criança e do Adolescente trata do fluxo da apuração do ato infracional atribuído a adolescente. Isto posto, tem-se que o menor de idade apreendido em flagrante será encaminhado à autoridade policial competente e quando apreendido por força de ordem judicial será encaminhado à autoridade judiciária.

Em casos de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça, a autoridade policial lavrará o auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o menor; apreenderá o produto bem como os instrumentos da infração; requisitará os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração. Se o ato infracional for de natureza leve lavrar-se-á boletim de ocorrência circunstanciado. (BRASIL, 1990, *online*)

O adolescente será liberado pela autoridade policial em caso de comparecimento dos pais ou responsável no mesmo dia ou no primeiro dia útil após o ocorrido mediante assinatura do termo de compromisso de apresentação ao Ministério Público. Vale ressaltar que o adolescente pode permanecer sob internação a fim de garantir sua segurança pessoal e a manutenção da ordem pública ao cometer ato infracional grave. (BRASIL, 1990, *online*)

Em casos da não liberação do adolescente, a autoridade policial o encaminhará ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência. Se não apresentando imediatamente, a autoridade policial encaminhará o menor à entidade de atendimento que fará tal apresentação dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (BRASIL, 1990)

Dentre as exigências acerca do tratamento do menor acusado da prática do ato infracional está a condução do mesmo que não poderá ser transportado em compartimento fechado de veículo policial, sob pena de responsabilidade. Vale ressaltar que após a apresentação do adolescente, o Ministério Público procederá a sua oitiva, de seus pais ou responsável, vítima e testemunha. (BRASIL, 1990)

Após tais providências, o Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos; conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária

para aplicação de medidas socioeducativas. Em caso de arquivamento dos autos ou concessão da remissão os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação. O artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional (BRASIL, 1990)

É certo que os adolescentes acusados de praticarem ato infracional são sujeitos a um procedimento próprio, regulados pelos artigos 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme citado anteriormente. Tal procedimento deve seguir uma série de regras do direito processual, tais como o contraditório, ampla defesa, devido processo legal e demais princípios particulares do Direito da Criança e do Adolescente, de forma a enfatizarem a prioridade absoluta e proteção integral ao menor.

3.4 Medidas de proteção e socioeducativas

O Estatuto da criança e do adolescente está fundamentado na doutrina da proteção integral. Portanto, as crianças e adolescentes são reconhecidas como cidadãos de direito, mas se encontram em situação distinta dos adultos, já que estão em fase peculiar de desenvolvimento. A proteção integral abrange medidas protetivas, mas também, medidas socioeducativas.

O Capítulo II do Estatuto da Criança e do Adolescente trata das medidas específicas de proteção que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, levando em conta as necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários de modo que ofereça segurança ao menor infrator e sua ressocialização.

Conforme prevê o artigo 98 da Lei nº 8.069/90, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta. Conforme disposto no artigo 101 do ECA, são medidas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL. 1990)

Nos casos em que o menor comete ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas socioeducativas, ou seja, são aplicadas medidas que se comprometam com o desenvolvimento psicossocial do jovem infrator e que lhe gere uma responsabilização do ato infracional cometido. Assim sendo, temos o

pensamento de Veronese, Costa:

[...] são as inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em se tratando das políticas de promoção e defesa de direitos e dentre elas destacamos as mudanças de método: substitui a Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral. O modelo repressor do antigo sistema é substituído pelo trabalho sócio pedagógico. (2006, p. 36)

Embora as medidas se tratem de oportunidades de inserção dos menores em propostas educativas, cabe salientar que, tais métodos efetivam o exercício do poder coercitivo do Estado e conseqüente limitação de direitos e

liberdade dos adolescentes infratores, de modo a responsabilizá-los pelas práticas cometidas.

São seis as medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 112, qual seja, advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional. (BRASIL, 1990)

Dentre todas essas medidas socioeducativas vale salientar a importância das medidas abertas (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), em face das medidas restritivas de liberdade (semiliberdade e internação). Uma vez que as medidas abertas materializam a inserção dos adolescentes na comunidade, promovendo a convivência familiar e social.

Portanto, uma medida, embora tenha um caráter sancionatório, pode ser considerada uma oportunidade ao adolescente. O objetivo da medida é social e pedagógico e através dela, o futuro de um jovem pode ser retomado, o erro cometido pode ser retificado, novas possibilidades podem chegar e perspectivas de melhoria podem acontecer.

À vista disso, vale ressaltar o papel imprescindível da sociedade como meio acolhedor na vida do menor, e, de modo especial, a família. Não se pode desprezar a sua contribuição no processo de desenvolvimento, proteção, e socialização dos seus membros. O Estado, por sua vez, deve propiciar oportunidades e trabalhar para a efetivação de uma sociedade preparada para prevenir e receber os menores infratores. O resultado de uma futura sociedade consciente e produtiva será proveniente do investimento coerente nas crianças e adolescentes nos dias atuais.

CONCLUSÃO

De fato as práticas criminais cometidas pelos adolescentes não podem ser despercebidas ou simplesmente justificadas. É necessário conhecer a raiz do problema para que se proponham soluções eficazes. A criminalização juvenil carrega complicações sociais e pessoais maiores do que se pode notar. Há vazios sentimentais, carências afetivas e emocionais que na maioria das vezes foram causadas pelos próprios familiares que deixam de exercer suas responsabilidades, criando lacunas individuais que serão refletidas na sociedade como um todo.

A formação do caráter, valores e referências de uma criança são formadas a partir das pessoas com quem ela se identifica, logo, seus pais e/ou responsáveis se tornam uma referência, assim como as demais pessoas com quem as crianças e os adolescentes se relacionam. Entende-se, portanto, que a ruptura da estrutura familiar e social acarreta graves consequências na formação da personalidade e desenvolvimento do indivíduo.

Diante toda exposição acerca do tema, cabe salientar que o menor, ao cometer um ato infracional afeta toda a sociedade que o rodeia, e é por esse motivo que a criança e o adolescente devem ser uma preocupação de todos. Não basta transferir e/ou culpar o Estado pelo alto número de menores infratores quando, na verdade, o tratamento e a repressão da delinquência começa pelo próprio lar.

Espera-se que o trabalho apresentado tenha colaborado, ainda que de maneira modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações doutrinárias e jurídicas relevantes para a uniformização dos critérios objetivos que devem ser aplicados quando do confronto judicial com o tema.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Helena. Considerações sobre a tematização social da juventude no Brasil. In: ANPED- Associação Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Educação. **Revista Brasileira de educação: Juventude e contemporaneidade.** ANPED. número especial, 1997. P. 25-36

ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patricia. **Perspectivas de prevenção da infração juvenil masculina**. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000100014&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 04 nov. 2018.

BICCA, Charles; **Os 25 anos do ECA e o abandono de filhos no Brasil**. Disponível em <http://abandonoafetivo.org/os-25-anos-do-eca-e-o-abandono-de-filhos-no-brasil/> Acesso em: 20 SET. 2018.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Código Penal (1940)**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 15 mar. 2019

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: Senado, 1890. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL, **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.

BRITO, Ana Lacerda; **Abandono Afetivo: o que é isso e quais as consequências jurídicas**. Disponível em <https://www.portalvенеza.com.br/abandono-afetivo-que-isso-quais-consequencias-juridicas/> Acesso em: 05 OUT. 2018

COSTA, C.R.B.S.F.; ASSIS, S.G. **Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo**. 2006 Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006000300011>. Acesso em: 04 nov. 2018

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 36, jun. /jul. 2006, p. 77-78.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010

FONSECA ACL. **Direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: ATLAS, 2011.

GARCIA, Daniel Melo. Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator. **Revista Âmbito Jurídico.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594#_ftn8. Acesso em: 22 nov. 2018

GOIÁS. Ministério Público. **Diretrizes das nações unidas para a prevenção da delinquência juvenil.** Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/diretrizes_das_nacoes_unidas_para_a_prevencao_da_delinquencia_juvenil.pdf Acesso em: 04 nov. 2018

GRECO, R. **Curso de Direito Penal - Parte Especial.** 5ª. ed. Niterói: Impetus, 2008.

JANSEN, Thaisa Pamara Sousa. **Menor infrator: (in) eficácia na (re) inserção social através das medidas sócio-educativas.** Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/menor-infrator-in-eficacia-na-re-insercao-social-atraves-das-medidas-socio-educativas/48484/>. Acesso em: 04 nov. 2018

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do adolescente.** 2º ed. São Paulo: RIDEEL, 2007

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11º ed. São Paulo: MALHEIROS, 2010

LIBERATI, Wilson Donizeti; **Adolescente e Ato infracional. Medida Socioeducativa é pena?** 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23666>. Acesso em: 15 mar. 2019.

MENEZES, Angela Carla Mendonça; **A precariedade da estrutura familiar e o menor infrator.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 989. Disponível em:

<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2568/a-precariedade-estrutura-familiar-menor-infrator> Acesso em: 05 out. 2018.

OLIVEIRA, Ana Flavia. **Breve histórico sobre a punição ao menor infrator.** Disponível em: <https://anaflaviaitumbiara.jusbrasil.com.br/artigos/437797642/breve-historico-sobre-a-punicao-ao-menor-infrator>. Acesso em: 04 nov. 2018

ONU. Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil – Diretrizes de Riad - 1º de março de 1988 – RIAD.

Ordenações Filipinas. Livro V, Título CXXXV, p. 1311. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1311.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo.** 6º ed. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2010

SCHAEFER, Jacqueline Dias de Freitas; **O menor infrator no Direito Penal: medidas socioeducativas, privação de liberdade e direitos humanos.** Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-menor-infrator-no-direito-penal-medidas-socioeducativas-privacao-de-liberdade-e-direitos-humanos,56424.html> Acesso em: 20 SET. 2018.

SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. **Os jovens adolescentes no brasil:** a situação socioeconômica, a violência e o sistema de justiça juvenil. Disponível em: www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_dimensoes_miolo_c_ap10.pdf. Acesso em: 04 nov. 2018

SOUSA, Ana Karlene de Siqueira; **Abandono Afetivo.** Disponível em http://nipromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/1e691fc50bfd93f833d6f0c4ea9b07dc.pdf Acesso em: 05 OUT. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2011

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. et al. O Cuidado com o Menor de Idade na Observância da sua Vontade, in Guilherme de Oliveirae Tânia Silva Pereira, **O Cuidado com o Valor Jurídico**, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.335-354.

